

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Prefeitura Municipal de Aratuba/CE.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 016/2023

A empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, nos encaminhou questionamento acerca Pregão Eletrônico nº 16/2023.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa, via sistema no dia 12/07/2023.

1.2 - DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.** A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa. Em conjunto com a impugnação, é apresentada comprovação que o seu signatário tem aptidão para representar a impugnante.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Diante do que foi exposto e questionamentos apresentados na peça de impugnação apresentada tempestiva pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A** conforme descrito abaixo:

- a) o CONHECIMENTO da presente impugnação, nos moldes do art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019 e;
- b) o ACRÉSCIMO de prazo para instalação e dos endereços dos locais contemplados no certame, para estabelecer um tempo máximo para conclusão do serviço, assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** os questionamentos, sendo reformulado o item 7.0 questionado e em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, será necessário a republicação do referido processo licitatório.

Aratuba/CE, 13 de julho de 2023.


Raquel Ferreira de Paiva
Comissão Permanente de Licitação



licitação aratuba <aratubalicitacao@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023

1 mensagem

Ana Claudia Carvalho Guilherme <ana.guilherme@mobwire.com.br>

12 de julho de 2023 às 19:39

Para: "aratubalicitacao@gmail.com" <aratubalicitacao@gmail.com>

Cc: Mariana Moreira Mendes de Lima <mariana.lima@mobwire.com.br>, Renata Fatima Soares da Silva <renata.soares@mobwire.com.br>

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ARATUBA/CE**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2023**

Ref. Processo Administrativo nº 16/2023

Impugnante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Impugnado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ARATUBA_

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.644.220/0001-35, com sede social localizada à Avenida Abolição, n.º 4.166, Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023**, em face das **ILEGALIDADES** constantes no item 7.0 do Termo de Referência e da ausência de endereço específico para instalação dos serviços, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidas_

=== TERMO DE RESPONSABILIDADE De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, temos o dever legal de proteger todas as informações que coletamos de você. As informações contidas neste e-mail e quaisquer anexos podem ser privilegiados ou confidenciais e destinados ao uso exclusivo do destinatário original. Se você recebeu este e-mail por engano, avise o remetente imediatamente e exclua o e-mail, incluindo o esvaziamento da caixa de e-mail excluídos.

=== DISCLAIMER Under the General Law on Personal Data Protection (LGPD), law no. 13.709, of august 14, 2018, we have a legal duty to protect any information we collect from you. Information contained in this email and any attachments may be privileged or confidential and intended for the exclusive use of the original recipient. If you have received this email by mistake, please advise the sender immediately and delete the email, including emptying your deleted email box.

 **IMPUGNAÇÃO.pdf**
702K



DB3 Telecom

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ARATUBA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2023

Ref. Processo Administrativo n.º 16/2023

Impugnante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Impugnado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ARATUBA

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.644.220/0001-35, com sede social localizada à Avenida Abolição, n.º 4.166, Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2023**, em face das **ILEGALIDADES** constantes no item 7.0 do Termo de Referência e da ausência de endereço específico para instalação dos serviços, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidas

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, veja-se::

DECRETO FEDERAL N.º 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

2. Sabe-se que o item 23.0 do Edital disponibiliza que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

3. Desse modo, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 016/2023 estabeleceu como data da sessão de abertura o dia 18/07/2023 (terça-feira), tem-se por tempestiva a Impugnação apresentada até o dia 13/07/2023 (quarta-feira), haja vista que o Edital faz lei entre as partes.

4. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da





presente impugnação encontram-se demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de certame publicado pela Secretaria Municipal de Educação Básica do Município de Aratuba/CE, o qual tem por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação e ampliação de sistema de videomonitoramento, com fornecimento dos equipamentos necessários, para as escolas da rede municipal de ensino, de interesse da Secretaria Municipal de Educação Básica do Município de Aratuba/CE.

5. A Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital e no Termo de Referência, quais sejam:

7.0 - DO PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO: O serviço licitado deveria ser executado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da ordem de serviço emitido pela Secretaria de Educação Básica, devendo o mesmo ser executado nos locais indicados pela Secretaria de Educação Básica - Escolas da Rede de Ensino contempladas com o sistema de videomonitoramento: EMEF PROFESSORA MARIA JULIA PEREIRA BATISTA - SEDE; CEI NELLY DE LIMA E MELO - SEDE; EMEIEF FRANCISCO JOSÉ DE FREITAS - BARREIROS; ANEXO HEITOR MACIEL - BREJO; EMEF JOSÉ MENDES DA CRUZ - TOPE; CEI JOSÉ GOMES BRASIL - TOPE; EMEIEF FRANCISCO NUNES NETO - PINDOBA; CEI JOSÉ JORGE OLIVEIRA - PAI JOÃO; EMEF LUIZ GERVÁSIO COLARES - PAI JOÃO; ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL RURAL DOS FERNANDES - FERNANDES; EMEF NORBERTO BOTELHO - MARÉS E CEI MARIA EDITE DE OLIVEIRA - MARÉS.

Fig. 1 – Trecho do item 7.0 do Termo de Referência.

6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que o Termo de Referência disponibiliza o prazo de 10 (dez) dias para a instalação dos pontos sem especificar o endereço, contrariando entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União acerca da inexecuibilidade de atender ao certame e conseqüentemente, limitando a participação de outras empresas interessadas.

7. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, tais como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos itens mencionados, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.III. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZOS INEXEQUÍVEIS E AUSÊNCIA DE ENDEREÇO PARA INSTALAÇÃO DO OBJETO E DA HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME.





DB3 Telecom

8. Conforme já exposto brevemente, o edital apresentou o prazo de 10 (dez) dias após a emissão da ordem de serviço para instalação do objeto, todavia deixou de estabelecer um prazo máximo para conclusão do serviço diante dos pontos que devem ser contemplados, restando configurada violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

9. A definição de prazos inexequíveis e a ausência de endereço adequado para a instalação do objeto licitado podem representar desafios significativos durante o processo de contratação pública. Da mesma forma, a ausência de um endereço adequado para a instalação do objeto licitado pode dificultar a implementação do contrato e gerar atrasos e problemas logísticos.

10. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Data da sessão: 13/09/2011).

11. É essencial que a administração pública estabeleça prazos realistas e forneça todas as informações necessárias, incluindo o endereço preciso, para garantir a elaboração de uma proposta viável e, conseqüentemente, o sucesso da execução do contrato.

12. A consideração desses aspectos contribui para a transparência, a eficiência e a obtenção de resultados satisfatórios na licitação. Nesse sentido, tem-se, verdadeiramente um impedimento desnecessário e contraditório o prazo estipulado inicialmente de 10 (dez) dias sem especificar os locais que serão instalados, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.

13. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

14. Nesse ínterim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:





DB3 Telecom

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

15. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

ACÓRDÃO Nº 3.246/2020, TCU - PLENÁRIO, DE 02/12/2020

Representação com proposta de medida cautelar. Supostas irregularidades praticadas no âmbito do pregão eletrônico para Registro de Preços 1/2020, promovido pelo 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado. Contratação de serviços de sinalização visual. **Irregularidades no edital do certame capazes de gerar conflito de interesses e restringir o universo de potenciais participantes. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Concessão de medida cautelar. Referendo do plenário. Oitivas. Conhecimento. Confirmação de parte das irregularidades. Procedência parcial. Determinação para a anulação do certame licitatório.** Cientificações e comunicações. (grifos nossos)

16. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, a obrigatoriedade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública.

17. Nesse contexto, a competição é um dos princípios fundamentais desse processo, visando assegurar a igualdade de oportunidades, a transparência e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração. Portanto, qualquer exigência que tenha o efeito de restringir ou limitar a participação de potenciais concorrentes, sem justificativa objetiva e razoável, é considerada inconstitucional e ilegal.

18. O objetivo deve ser estabelecer critérios que promovam a ampla participação e garantam que todos os licitantes qualificados tenham igualdade de condições para competir, fortalecendo a eficiência e a lisura dos processos licitatórios.

19. Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **RETIFICAÇÃO** do item impugnado para que seja disponibilizado os prazos de execução do serviço adequado para a instalação de todos os pontos do certame, com vista a garantir a efetivação das previsões supraleais.

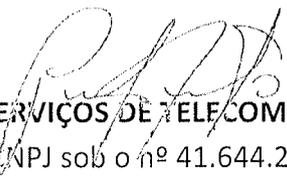


20. Ante o exposto, requer-se:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019 e;
- b) o **ACRÉSCIMO** de prazo para instalação e dos endereços dos locais contemplados no certame, para estabelecer um tempo máximo para conclusão do serviço, assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 12 de julho de 2023.



DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ sob o nº 41.644.220/0001-35




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA
 DOC. IDENTIDADE/CÓD. EMISSOR/UF: 17590167 800PP CE
 CPE: 302.185.534-95 DATA NASCIMENTO: 12/12/1964
 EMISSÃO: FRANCISCO THIAGO SILVA
 BENEDETA FERREIRA GOMES SILVA
 PERMISSÃO: [] AEC: [] CAT. HAB: 2
 Nº REGISTRO: 2157519412 VAL. SPAC: 31/12/2017 Nº HABILITAÇÃO: 22712/1964

OBSERVAÇÕES:
 A

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Assinatura]*
 LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 16/05/2017

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

1041782447
 08135455700

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2157519412

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN